



Joanópolis, 30 de janeiro de 2017.

Ofício Gab.nº 028/2017

Ref.: Projeto de Lei nº 03/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, respeitosamente, encaminhar Projeto de Lei nº 03/2017, que **“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento desta douta casa de leis, o município vem recebendo um aumento de alunos e para que possamos atendê-los, necessitamos da criação de mais uma vaga efetiva de Professor de Ensino Básico I, junto ao quadro de pessoal do magistério.

Pela urgência na regularização definitiva do problema, com o início das aulas e para que possamos atender a demanda de alunos, solicito de Vossa Excelência e Nobres Pares, que o presente seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista a necessidade já apontada.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis
Marcos Paulo da Cunha

CMC/MC/15 - 01-FEV-2017 16:45 021415/11



**PROJETO DE LEI Nº 03
DE 24 DE JANEIRO DE 2017**

**“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE
EMPREGOS PÚBLICOS PARA
PROVIMENTO PERMANENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado mais 01 (um) emprego público permanente de Professor de Ensino Básico I, elevando para 19 o número do mencionado emprego público, enquadrando-se na Tabela I, Faixa I, Grau “A”, Anexo II, da Lei Complementar nº 07, de 01 de dezembro de 2005.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 24 de janeiro de 2017.


Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS - 01-FEB-2017 16:45 021416 1/1



RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO COM PROJETO DE CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JURIDICO E PROFESSOR PEB I A PARTIR DE MARÇO DE 2017.

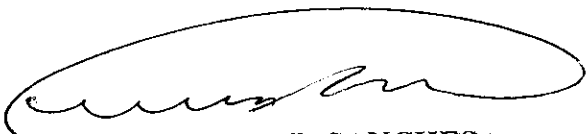
O presente trabalho tem por objetivo explicitar os estudos com a proposta de CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JURIDICO E PROFESSOR PEB I a partir de março de 2017, atendendo o disposto no art. 169 da CF e art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/200 (LRF), procurando demonstrar o impacto financeiro e orçamentário sobre a Receita Corrente Líquida no ano de 2017.

As despesas com pessoal, inclusive os encargos sociais, compreenderam todos servidores tendo como data-base o mês de Janeiro de 2017 no valor de R\$ 1.126.458,86, cujo montante após a contratação dos servidores ficará em R\$ 1.134.644,52 acarretando um aumento mensal de R\$ 8.185,66.

Para estimativa dos gastos com pessoal tomou-se por base, a despesa com pessoal consolidada entre os meses de Janeiro a Dezembro de 2017 no valor de R\$ 15.622.691,75 para uma Receita Corrente Líquida projetado para o exercício da ordem de R\$ 31.848.962,13.

Aplicando agora a conta aritmética de $15.622.691,75 / 31.848.962,13$, temos o percentual de 49,05% que corresponde a estimativa de gastos com pessoal do poder executivo para o exercício de 2017, em relação a receita corrente líquida.

Joanópolis, 24 de janeiro de 2017


VERO WILSON AP. SANCHES
CONTADOR CRCSP 163.536


MAURO AP. GARCIA BANHOS
PREFEITO



DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO COM PROJETO DE CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JURIDICO E PROFESSOR PEB I A PARTIR DE MARÇO NO EXERCÍCIO DE 2.017.

VR. MENSAL COM FOLHA E ENCARGOS BASE (JANEIRO/2017).....	R\$ 1.126.458,86.
VR. MENSAL C/ FOLHA E ENCARGOS C/ ALTERAÇÃO.....	R\$ 1.134.644,52.
TOTAL A MAIOR MENSALMENTE.....	R\$ 8.185,66.

GASTO PESSOAL/ENCARGOS JAN/DEZ/13º SEM-CRIAÇÃO CARGOS R\$ 15.532.619,49
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MUNICÍPIO JAN/DEZ.....R\$ 31.848.962,13
PERCENTUAL GASTO COM PESSOAL ANUAL..... 48,76%
(LIMITE LEGAL 54%)

GASTO PESSOAL/ENCARGOS JAN/DEZ/13º COM CRIAÇÃO CARGOS R\$ 15.622.691,75
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MUNICÍPIO JAN/DEZ.....R\$ 31.848.962,13
PERCENTUAL GASTO COM PESSOAL ANUAL..... 49,05%
(LIMITE LEGAL 54%)

Joanópolis, 24 de janeiro de 2017.


VERO WILSON AP. SANCHES
CONTADOR CRCSP 163.536


MAURO AP. GARCIA BANHOS
PREFEITO



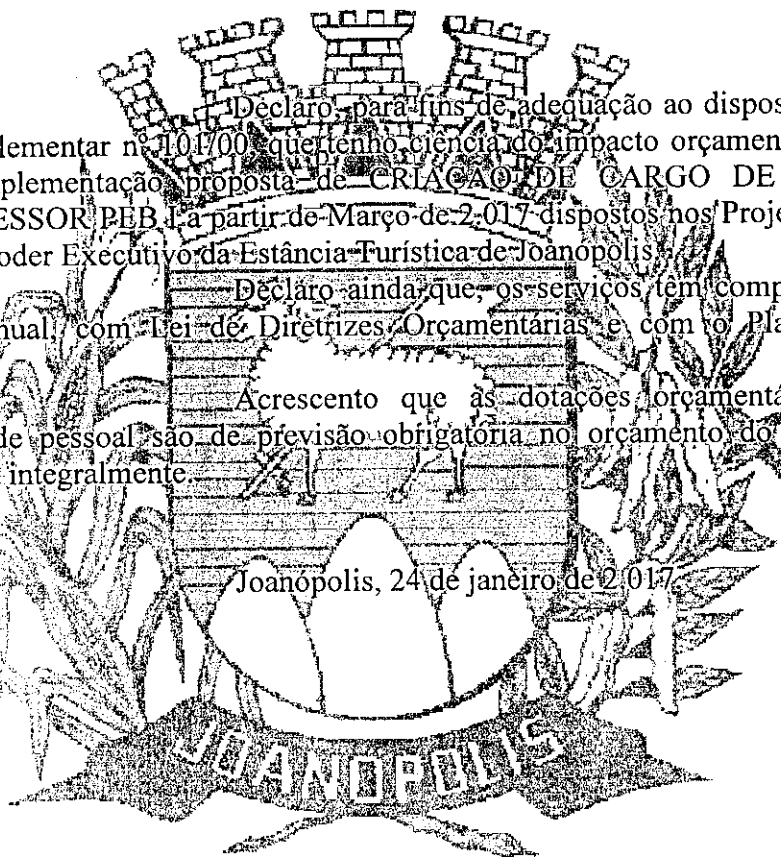
DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela implementação proposta de CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JURIDICO E PROFESSOR PEB I, a partir de Março de 2017, dispostos nos Projetos de Lei nº 04 e nº 03 no âmbito do Poder Executivo da Estância Turística de Joanópolis.

Declaro ainda que, os serviços, têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Executivo, suportando a despesa integralmente.

Joanópolis, 24 de janeiro de 2017.




MAURO AP. GARCIA BANHOS
PREFEITO



Lei Complementar nº 07
De 01 de dezembro de 2005

“Institui o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Joanópolis e dá outras providências”.

José Garcia da Costa, Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Joanópolis, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 9424/96, de 24 de dezembro de 1.996, Resolução CNE/CEB nº 03 de 8 de outubro de 1997 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Constitui objetivo do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público de Joanópolis e a valorização dos seus profissionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, integram a Carreira do Magistério Público de Joanópolis os profissionais de ensino que exerçam atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º O vínculo empregatício dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar é o contratual trabalhista regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 869/89.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – Rede Municipal de Ensino: conjunto de órgãos que realiza atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal: Conjunto de profissionais da Educação, ocupantes de empregos permanentes, temporários e em comissão do Ensino Público Municipal;



III – Emprego do Magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

IV – Classe: conjunto de empregos da mesma denominação;

V – Grau: posição indicativa da situação do servidor na Tabela de Vencimentos;

VI – Faixa: subdivisão dos empregos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho;

VII - Carreira do Magistério: o conjunto de empregos do quadro do magistério previstos nesta Lei Complementar, da mesma natureza, escalonados de acordo com o nível de complexidade e o grau de responsabilidade, caracterizados pelo exercício de atividades de docência e de suporte pedagógico;

VIII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e em comissão, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da Educação.

CAPÍTULO II

Da Carreira do Magistério Público Municipal

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 6º O Quadro do Magistério Público Municipal de Joanópolis, conforme Anexo I desta Lei Complementar, é constituído:

I – Classes de Docentes:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II;
- c) Professor de Educação Básica III.

Rua Francisco Wolthers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 4539-9347 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: pmjoanop@uol.com.br – SITE: www.portalpublico.com.br/pmjoanopolis



II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice – Diretor;
- c) Assessor de Coordenação Pedagógica;
- d) Assessor de Planejamento e Supervisão Escolar;
- e) Chefe da Assessoria Pedagógica.

Parágrafo único. Os integrantes da classe de docentes e de suporte pedagógico serão remunerados conforme Tabela de Vencimentos, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º O campo de atuação da classe de docentes compreende:

I – Professor de Educação Básica I: na educação infantil;

II – Professor de Educação Básica II: nas séries iniciais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalentes a essas séries do ensino fundamental e na educação especial;

III – Professor de Educação Básica III: nas séries finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalentes a essas séries e nas séries iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Art. 8º Os ocupantes dos empregos de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis da Educação Básica, estabelecidos no Anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Seção III

Das Formas de Provimentos de Empregos

Art. 9º Os requisitos para o provimento dos empregos da classe de docentes e de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo IV desta lei complementar.

Art. 10. Os provimentos de empregos da classe de docentes e de suporte pedagógico se darão na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor de Educação Básica III: Concurso Público de Provas e Títulos e contratação;

II – Diretor de Escola: em Comissão mediante designação do Prefeito Municipal;

III – Vice Diretor: indicação do Diretor de Escola, nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal;

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP. 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 4539-9347 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: pmjoanop@uol.com.br – SITE: www.portalpublico.com.br/pmjoanopolis



IV – Assessor de Coordenação Pedagógica: indicação do Diretor de Escola e nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal;

V – Assessor de Planejamento e Supervisão Escolar: em comissão, mediante designação do Prefeito Municipal;

VI – Chefe da Assessoria Pedagógica: em comissão, mediante designação do Prefeito Municipal.

Seção IV Dos Concursos Públicos

Art. 11. O provimento dos empregos permanentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 12. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 13. Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura Municipal, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

Seção V Da contratação por tempo determinado de docentes

Art. 14. A contratação por tempo determinado da classe de docentes será efetuado nas seguintes hipóteses:

I – para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de emprego;

II – para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente em caráter de substituição;

III – para reger classe e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 15. A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 16. A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. A contratação por tempo determinado, sempre que possível, deverá ser feita anteriormente ao período de planejamento das classes que já estiverem previstas.

Art. 17. O processo seletivo de que trata o artigo anterior, será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de aprovados.

Art. 18. A retribuição pecuniária dos docentes contratados por tempo determinado será sempre calculada com base no grau inicial da Tabela de Vencimentos, respeitada a jornada semanal de trabalho.

CAPÍTULO III **Da Jornada de Trabalho**

Seção I **Da Constituição da Jornada de Trabalho**

Art. 19. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas aula e uma parte de horas atividades.

Parágrafo único. As horas atividades serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 20. Os ocupantes de empregos de docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:¹

I – Professor de Educação Básica I, com Jornada Completa de Trabalho docente, com 34 (trinta e quatro) horas semanais, sendo:

- a)** 23 (vinte e três) horas em atividades regulares com alunos;
- b)** 11 (onze) horas de trabalho pedagógico.

II – Professor de Educação Básica II, com Jornada Integral de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

- a)** 20 (vinte) horas em atividades regulares com alunos;
- b)** 10 (dez) horas de trabalho pedagógico.

III – Professor de Educação Básica III, com Jornada Inicial de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo:²

¹ Alterado o Art. 20 e incisos I e II e alíneas a e b, conforme Lei Complementar nº 16/2012.

² Inclusão do inciso III e alíneas a e b ao art. 20, conforme Lei Complementar nº 16/2012.



a) 15 (quinze) horas em atividades regulares com alunos;

b) 9 (nove) horas de trabalho pedagógico.

IV – Professor de Educação Básica III, com Jornada Básica de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo:³

a) 20 (vinte) horas em atividades regulares com alunos;

b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico.

V – Professor de Educação Básica III, com Jornada Integral de Trabalho de 38 (trinta e oito) horas semanais, sendo:⁴

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades regulares com alunos;

b) 13 (treze) horas de trabalho pedagógico.

VI – Os docentes poderão optar por Carga Suplementar de Trabalho no mesmo ou em outro campo de atuação, desde que devidamente habilitado, obedecendo ao limite de 27 (vinte e sete) horas em atividades com alunos e 13 (treze) horas de trabalho pedagógico.⁵

§ 1º A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 minutos;

§ 2º Fica assegurado ao docente no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

§ 3º Para aferição de jornada de trabalho mensal, considera-se, para os efeitos desta lei, o mês equivalente a quatro (4) semanas e meia (½).

§ 4º É garantida aos docentes ocupantes de emprego permanente a remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado, considerando-se, para este fim um sexto do total de aulas dadas na semana.

§ 5º Anualmente por ocasião da inscrição de atribuição de classes e aulas, os professores poderão optar por jornada de trabalho diferente da qual se encontram.

Art. 21. Os ocupantes de empregos de suporte pedagógico exercerão as respectivas funções em jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Seção II

Da Carga Horária, Horas de Trabalho Pedagógico e Carga Suplementar

³ Inclusão do inciso IV e alíneas a e b ao art. 20, conforme Lei Complementar nº 16/2012.

⁴ Inclusão do inciso V e alíneas a e b ao art. 20, conforme Lei Complementar nº 16/2012.

⁵ Inclusão do inciso VI ao art. 20, conforme Lei Complementar nº 16/2012



Art. 22. Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

Parágrafo único. Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 20 desta lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico, na forma indicada no Anexo V desta Lei Complementar, e os casos não previstos neste, deverão estar de acordo com a Lei Federal nº 11.738/08.⁶

Art. 23. As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pela Unidade Escolar, bem como atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único. O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Art. 24. Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho em outro campo de atuação desde que devidamente habilitado.

Parágrafo único. A carga suplementar de trabalho será deferida após a constituição de jornada de trabalho docente.

Art. 25. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico;

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar;

§ 3º A jornada diária do professor não poderá ultrapassar o limite de 6 (seis) aulas consecutivas ou 8 (oito) intercaladas no mesmo estabelecimento de ensino;

§ 4º A retribuição pecuniária do ocupante de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá ao valor de hora aula fixado para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a que pertence;

§ 5º Quando a carga suplementar se referir ao campo de atuação distinto do campo de atuação do docente, esta será remunerada com base no grau inicial daquele campo de atuação.

Art. 26. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego de docência, a título de carga suplementar, horas-aulas semanais para o desenvolvimento de projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

⁶ Alterado o Parágrafo único do art. 22, conforme Lei Complementar nº 16/2012



**Seção III
Da Acumulação de Empregos**

Art. 27. Na hipótese de acúmulo de dois empregos docentes ou de um emprego de suporte pedagógico com um emprego docente, a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – compatibilidade de horários;

II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalos entre o término de um e início de outro de, no mínimo 1 (uma) hora;

IV – seja previamente publicado ato decisório favorável ao acúmulo nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O intervalo constante do inciso III deverá ser reduzido para 15 (quinze) minutos quando as unidades escolares situarem dentro do município, desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço público.

**CAPÍTULO IV
Da Carreira do Magistério e sua Remuneração**

**Seção I
Da Carreira**

Art. 28. A carreira do Quadro do Magistério da Estância Turística de Joanópolis permitirá movimentação horizontal dos profissionais de magistério, enquadrados em suas respectivas faixas e graus.

**Seção II
Da Remuneração**

Art. 29. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário base contemplado com evolução funcional, limitada a amplitude de graus prevista na Tabela de Vencimentos constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 30. O reajuste salarial dos integrantes do quadro do magistério do município de Joanópolis, será feito com base nos recursos financeiros aplicados na educação, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.424/96 e será definido pelo Poder Executivo, mediante autorização Legislativa.



Art. 31. Quando houver resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério ou de qualquer outro fundo que vier a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

Seção III Da Evolução Funcional

Art. 32. A Evolução Funcional é a passagem do integrante do quadro do magistério do grau de vencimento em que se encontre enquadrado para grau retributivo superior da classe a que pertence, dentro da amplitude de graus prevista na Tabela de Vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II – pela via não-acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, dedicação exclusiva no emprego e mérito por assiduidade;

III – por antiguidade.

Art. 33. A evolução funcional pela via acadêmica será concretizada mediante enquadramento automático em graus retributivos superiores aquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II:

a) Curso superior de ensino de graduação correspondente à licenciatura plena: dois graus;

b) Curso de pós-graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: dois graus;

c) Curso de mestrado: três graus;

d) Curso de doutorado: quatro graus.

II – Professor de Educação Básica III:

a) Curso de pós-graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: dois graus;

b) Curso de mestrado: três graus;

c) Curso de doutorado: quatro graus;



III – Classes de Suporte Pedagógico:

- a)** Curso de pós-graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: dois graus;
- b)** Curso de mestrado: três graus;
- c)** Curso de doutorado: quatro graus.

§ 1º Será concedida a evolução funcional por via acadêmica ainda que o curso tenha sido concluído antes da vigência do contrato de trabalho.

§ 2º Será concedida apenas uma única evolução funcional de vencimentos para cada nível de graduação concluído, mencionado no “caput” deste artigo, vedada à acumulação de evolução por conclusão de curso de um mesmo nível de graduação já alcançado anteriormente pelo servidor.

Art. 34. A evolução funcional por via não-acadêmica ocorrerá na seguinte conformidade:

- I** – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento;
- II** – dedicação exclusiva no emprego na rede municipal de ensino;

§ 1º Consideram-se cursos e treinamentos no respectivo campo de atuação, todos aqueles realizados pela Prefeitura Municipal de Joanópolis ou instituições reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação, aos quais serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

- a)** quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;
- b)** quando se tratar de cursos de extensão cultural específico na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;
- c)** quando se tratar de cursos de extensão cultural, em áreas correlatas a do emprego, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

§ 2º Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos e/ou treinamentos realizados a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores a vigência desta Lei Complementar;

§ 3º Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação;

§ 4º A dedicação exclusiva no emprego na rede municipal de ensino será apurada anualmente, atribuindo-se 2,0 (dois) pontos no final de cada ano letivo;



§ 5º O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar no mínimo 30 (trinta) horas de trabalho semanal, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada, ainda que seja outro emprego ou função pertencente ao Quadro do Magistério de Joanópolis;

§ 6º A dedicação exclusiva será avaliada a partir do ano subsequente à vigência da presente Lei Complementar;

§ 7º Feita à apuração, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de “pontos progressão”;

§ 8º A cada 20 (vinte) pontos progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no grau imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava;

§ 9º Para fins da evolução funcional previsto no caput deste artigo deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 3 (três) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor entre cada evolução por via não acadêmica.

Art. 35. Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses afastado:

I – para prestar serviços junto a órgãos da União, do Estado ou de outro Município;

II – para prestar serviços junto a órgãos da Prefeitura Municipal que não caracterizem docência ou função de suporte pedagógico.

Art. 36. A evolução funcional por antiguidade é a passagem do ocupante de emprego do Magistério Público Municipal do grau de vencimentos em que se encontre enquadrado para o imediatamente superior, e se efetivará em decorrência do interstício temporal correspondente a 5 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados.

§ 1º Fica assegurado, na evolução funcional por antiguidade, o reenquadramento automático e imediato do pessoal do quadro do magistério em novo grau de vencimentos, cumpridas as exigências deste artigo;

§ 2º Não fará jus à evolução funcional por antiguidade o servidor que durante o interstício temporal previsto no caput tiver apresentado mais que 30 (trinta) faltas;

§ 3º Para os efeitos da evolução funcional por antiguidade, nos termos desta Lei Complementar, não serão consideradas faltas às ausências decorrentes de licenças maternidade, adotante, paternidade, acidente de trabalho, doença profissional, compulsória, gala, nojo e convocações do Poder Judiciário.



§ 4º Verificada a ocorrência constata-se no § 2º deste artigo, no dia posterior à data da trigésima primeira falta, começa a fluir novo prazo de 5 (cinco) anos para obtenção da evolução funcional por antiguidade.

Seção IV

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 37. A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joãoópolis, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização no serviço.

§ 1º Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área;

§ 2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Seção V

Dos Vencimentos

Art. 38. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Tabela de Vencimentos, constantes do Anexo II desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

I – Tabela I: aplicável às classes de docentes;

II – Tabela II: aplicável às classes de suporte pedagógico.

Parágrafo único. A Tabela de Vencimentos é composta de faixas de vencimentos e 11 (onze) graus, correspondendo o primeiro grau ao vencimento inicial da classe e os demais à evolução funcional prevista por esta Lei Complementar.

Seção VI

Das Vantagens

Art. 39. Além do vencimento, o ocupante de emprego permanente fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por tempo de serviço, concedido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal;

II – gratificação pelo exercício em local de difícil acesso, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do grau em que o servidor se encontre enquadrado;



III – gratificação pelo trabalho noturno, a partir das 19 horas, em classes/aulas da Educação de Jovens e Adultos, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do grau em que o servidor se encontre enquadrado, quando constituir carga suplementar de trabalho, calculada sobre as aulas efetivamente cumpridas no horário noturno;

§ 1º O adicional por tempo de serviço incidirá, também, sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho;

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar é considerado local de difícil acesso às unidades escolares localizadas na zona rural, distantes, no mínimo, 9 (nove) quilômetros da sede do município.

Seção VII

Dos Afastamentos e Substituições

Art. 40. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do emprego, respeitando o interesse da Administração, nas seguintes situações:

I – prover empregos em comissão;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em empregos ou funções nas unidades ou órgãos da educação no município;

III – freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério, quando houver incompatibilidade de horários.

§ 1º Consideram-se atividade correlata à do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência;

§ 2º Consideram-se atribuições inerentes às do magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

Art. 41. Os afastamentos previstos nos incisos I e II do artigo anterior serão concedidos sem prejuízos e demais vantagens do cargo e poderão ser autorizados, no interesse da Administração.

§ 1º Os referidos afastamentos deverão ser exercidos sem prejuízo na contagem de tempo de serviço, na classificação para fins de atribuição de aula;



§ 2º O afastamento previsto no inciso III do artigo anterior, será concedido sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do emprego, e poderá ser autorizado no interesse da Administração, após cada quatriênio de efetivo exercício;

Art. 42. Quando o afastamento se der para provimento de emprego não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o Ensino Municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será concedido ao ocupante de emprego permanente após 2 (dois) anos de efetivo exercício no emprego.

Art. 43. Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico.

§ 1º A substituição poderá ser exercida por ocupante de emprego do quadro do magistério ou mediante contratação em caráter temporário.

§ 2º As substituições serão remuneradas com base no grau inicial da Tabela de Vencimentos do emprego substituído.

§ 3º Os empregos de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração.

Seção VIII

Das Licenças e Concessões

Art. 44. A critério da Administração, poderá ser concedida licença ao ocupante de emprego permanente do Quadro do Magistério, para tratar de assunto de interesse particular pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, mediante suspensão do contrato de trabalho, desde que conte com 5 (cinco) anos de exercício e não prejudique os serviços.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida sem remuneração e demais vantagens do emprego, devendo-se aguardar a concessão em exercício;

§ 2º O integrante do Quadro do Magistério poderá desistir da licença no seu decurso, comunicando a Administração e reassumindo seu emprego, antes do término do prazo inicial;

§ 3º Nova licença somente poderá ser concedida após o período de 5 (cinco) anos do término ou cessação da anterior.

Art. 45. Quando se tratar de licença médica o servidor, não poderá dedicar-se a nenhuma outra atividade remunerada, sob pena de responder processo administrativo disciplinar de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Da Readaptação



Art. 46. O integrante do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental poderá ser readaptado de acordo com a lei previdenciária vigente:

CAPÍTULO VI **Da Contratação e Remoção**

Seção I **Das normas para contratação**

Art. 47. Ao ser contratado na Rede Municipal de Ensino, para ocupar emprego permanente, o integrante do Quadro do Magistério participará de atribuição de classes e/ou aulas, obedecida a sua classificação no Concurso Público Municipal.

§ 1º Compete a Secretaria Municipal de Educação viabilizar o processo de atribuição de classes e/ou aulas em Unidade Escolar e constituir a Unidade Sede de Trabalho;

§ 2º Os integrantes do Quadro do Magistério terão direito de escolha de sede de trabalho obedecida rigorosamente à escala de classificação;

§ 3º Somente poderá mudar sua Unidade Sede através de Concurso de Remoção.

Seção II **Da Remoção**

Art. 48. Terão direito à remoção por inscrição os integrantes do Quadro do Magistério ocupantes de empregos permanentes.

Art. 49. A participação no concurso de remoção ocorrerá na vacância ou criação de empregos permanentes do Quadro do Magistério.

Art. 50. A remoção ocorrerá a pedido ou “ex-offício” e só poderá ser feita de uma para outra unidade escolar do Município.

Parágrafo único. A remoção a pedido será feita por permuta ou por concurso de títulos e/ou tempo de serviço.

Art. 51. A remoção por concurso de títulos e/ou tempo de serviço dar-se-á respeitando rigorosamente a classificação geral, mediante indicação de vagas reais e potenciais existentes nas Unidades Escolares.

Art. 52. A remoção por permuta será concretizada mediante pedido escrito de ambos os interessados, sendo permitida somente entre docentes que tenham sede de trabalho distintas.



Parágrafo único. O docente que for removido por permuta fica impedido de participar de remoção por concurso de títulos e/ou tempo de serviço pelo período de 3 (três) anos.

Art. 53. O docente ocupante de emprego permanente que por sua classificação na Unidade Escolar ficar sem classe/ou aula entrará em processo de remoção “ex-officio”, devendo indicar todas as vagas por ordem de sua preferência.

Parágrafo único. No caso de não haver vaga suficiente na Rede Municipal de Ensino o ocupante de emprego permanente será colocado em disponibilidade, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Da Atribuição de Classes e/ou Aulas e das Férias

Seção I

Da classificação e atribuição

Art. 54. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas os docentes serão classificados, dentro do campo de atuação de cada qual, pelo critério de pontuação, observadas as seguintes regras:

I – será computado um ponto para cada dia de efetivo exercício em emprego permanente de docente no Magistério Público Municipal de Joanópolis, considerados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

II – será computado 1 (um) ponto para cada dia de efetivo exercício prestado na Unidade Sede, a partir da constituição da mesma;

III - serão computados 548 (quinhentos e quarenta e oito) pontos para habilitação específica de nível superior em curso de licenciatura plena na área da educação;

IV – serão computados 365 (trezentos e sessenta e cinco) pontos para pós-graduação na área da educação;

V – serão computados 365 (trezentos e sessenta e cinco) pontos para título de mestre com dissertação defendida na área da educação;

VI – serão computados 365 (trezentos e sessenta e cinco) pontos para título de doutor com tese defendida na área da educação;

VII – serão computados 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por hora de curso em extensão na área da educação, realizados nos cinco anos que antecederem a data marcada para a escolha de classes e/ou aulas em cada ano.

§ 1º Em caso de empate na escala de classificação terá preferência o docente que somar o maior número de pontos no tópico referente ao tempo de serviço, constante do



inciso I e, persistindo o empate, a prioridade será do professor de maior número de filhos dependentes, idade, respectivamente;

§ 2º Serão levados em conta, para fins de pontuação, os dias correspondentes a descanso semanal remunerado, recesso, férias, nojo, gala, serviço obrigatório por lei e licença gestante;

§ 3º Para que os cursos de extensão na área de educação possam ser pontuados nos termos do inciso VII deste artigo, deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Joanópolis;

§ 4º Não será considerado para efeito da pontuação prevista no inciso I deste artigo, o tempo de serviço já utilizado pelo docente para obtenção de aposentadoria;

§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação o encaminhamento do processo de atribuição de classes e/ou aulas para todos os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, respeitados os prazos legais;

§ 6º A atribuição de classes e/ou aulas será na Unidade Escolar sob a responsabilidade do Diretor de Escola e obedecerá a classificação da Unidade Sede.

Art. 55. É responsabilidade do interessado acompanhar todas as fases do processo de atribuição de classes e/ou aulas, e se fazer presente no ato da atribuição, ou ser representado por procuração, caso contrário o Diretor atribuirá a sua respectiva jornada de trabalho compulsoriamente.

Seção II

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 56. Os docentes do magistério público municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Art. 57. Os ocupantes de empregos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada e aprovada pelo órgão competente.

Art. 58. O recesso escolar, nunca inferior a 10 (dez) dias, será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos docentes que atuarem na Educação Infantil na modalidade Creche.

CAPÍTULO VIII

Da Aposentadoria



Seção I
Da Aposentadoria

Art. 59. Os integrantes do Quadro do Magistério, ao passarem a inatividade, terão seus proventos calculados de acordo com a lei previdenciária vigente.

CAPÍTULO IX
Disposições Gerais e Finais

Art. 60. Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reenquadrados conforme constante do anexo I, que integra esta Lei Complementar.

Art. 61. A vacância de emprego do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Art. 62. O emprego de Diretor de Escola provido em concurso público será extinto na vacância, conforme Sub-Anexo II do Anexo I da Presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A evolução funcional e as vantagens funcionais previstas na presente Lei Complementar aplicam-se ao emprego constante do “caput” deste artigo.

Art. 63. Os atuais ocupantes do emprego de Professor de Pré-Escola, red denominados por esta lei complementar para Professor de Educação Básica I, que mantém jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas, permanecerão na referida jornada, desde que atuem em Unidade Escolar que atenda crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade ou desde que completem sua jornada atuando em projetos em qualquer das unidades escolares, inclusive naqueles que exijam habilitação em área própria, compatível com a habilitação do docente.

Parágrafo único. Os ocupantes dos empregos referidos no caput deste artigo, mediante expressa concordância, poderão ser reenquadrados na jornada estabelecida no inciso I do artigo 20 da presente Lei Complementar.

Art. 64. Ficam extintos todos os empregos do Quadro do Magistério que não constem da presente Lei Complementar resguardados os possíveis direitos de seus ocupantes.

Art. 65. A Secretaria de Educação da Estância Turística de Joanópolis apostilará os títulos, e encaminhará para respectiva Unidade Sede que fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar e comunicará ao Departamento Pessoal da Prefeitura, para fins da Evolução Funcional.

Art. 66. A constituição de Unidade Sede far-se-á no ato de atribuição de classe e/ou aulas do ano subsequente à aprovação desta Lei Complementar.

Art. 67. Não se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério a promoção constante dos artigos 14 e 15 da Lei nº 869/89, de 30 de outubro de 1998, aplicando-se,

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 4539-9347 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: pmjoanop@uol.com.br – SITE: www.portalpublico.com.br/pmjoanopolis



contudo, a evolução funcional por antiguidade prevista no artigo 36 da presente Lei Complementar.

Art. 68. Designado servidor titular de cargo da Secretaria Estadual de Educação, em atividade na rede municipal em razão de convênio de parceria Estado-Município, para responder por empregos da classe de suporte pedagógico, referido servidor receberá gratificação correspondente à diferença existente entre o vencimento básico de seu cargo e a faixa e grau inicial do emprego para o qual for designado.

Art. 69. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.153, de 06 de maio de 1999, Lei nº 1.178, de 18 de janeiro de 2000 e Lei nº 1.282, de 14 de janeiro de 2002.

Joanópolis, 01 de dezembro de 2005.

José Garcia da Costa
Prefeito Municipal

Registrado no livro nº 02 de Leis Complementares da Prefeitura Municipal, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade, afixado na Secretaria em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Município.

Leonir Trestini
Secretário Municipal de Administração e Finanças